



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6147, DE 2023

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais e trabalhadores de saúde.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais e trabalhadores de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos profissionais e trabalhadores de saúde, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e ocupantes de cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se profissional ou trabalhador de saúde:

I- aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

II- aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

III- os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

IV- aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições; e



V- aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º. O disposto nesta Lei não se aplica aos profissionais e trabalhadores de saúde com jornada de trabalho inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais, prevista em legislação específica ou em negociação coletiva mais benéfica ao trabalhador.

Art. 2º. O piso salarial estabelecido em lei ou normas coletivas corresponderá ao salário básico para a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, sem incidência das demais parcelas salariais e remuneratórias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga horária excessiva pode levar a problemas de saúde física e mental nos profissionais de saúde, prejudicando sua qualidade de vida e afetando negativamente sua capacidade de prestar cuidados adequados aos pacientes, causando prejuízos ao sistema de saúde como um todo.

A fadiga e o cansaço podem aumentar a probabilidade de erros, comprometendo a segurança dos pacientes, levando a lesões graves ou óbitos de pessoas que seriam mais bem tratadas, caso fossem atendidas por profissionais que trabalham em jornadas razoáveis, condizentes com a responsabilidade que seus ofícios exigem. A redução da jornada de trabalho, portanto, pode contribuir para a melhoria da qualidade dos cuidados prestados.

Profissionais menos sobrecarregados tendem a oferecer um atendimento mais eficiente, resultando em uma abordagem mais atenciosa e concentrada no paciente, além de evitar uma série de doenças relacionadas ao trabalho, causadas por jornadas excessivas.

A redução da jornada também pode ser uma estratégia para atrair e reter talentos na área da saúde, uma vez que condições de trabalho mais equilibradas podem ser um fator determinante na escolha e permanência na profissão.



Uma jornada de trabalho mais curta pode proporcionar aos profissionais mais tempo para suas vidas pessoais, impactando positivamente em sua produtividade e satisfação, trazendo um desejado equilíbrio entre a vida profissional e as necessidades pessoais e familiares.

O projeto pretende ainda garantir um piso salarial digno para esses trabalhadores, consignando que o valor estabelecido em leis ou normas coletivas corresponderá ao salário básico para uma jornada de trabalho de trinta e seis horas semanais, sem a incidência das demais parcelas salariais e remuneratórias.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>